



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.002103/2006-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.462 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2002

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF N.º 1.

A teor da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LEI N.º 11.051/2004. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Impugnação Administrativa.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula que conhecia em parte do Recurso Voluntário, quanto ao argumento da retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira

Bilhim e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência do PIS relativo às competências compreendidas entre 01/2001 e 05/2002. Como se extrai do fundamento do Auto de Infração:

Com a edição da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo do PIS passou a ser a receita bruta mensal da sociedade cooperativa sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, cabendo somente as exclusões cabíveis e previstas no artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e no artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Conclui-se que a contribuição para o programa de integração social - PIS, deve incidir sobre toda a receita bruta do período de apuração, independentemente de ser decorrente de operações com cooperados ou não-cooperados. (e-fl. 15 - grifei)

A autuação traz considerações específicas quanto a não incidência de PIS nas sociedades cooperativas:

ISENÇÃO DO PIS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS As exclusões, isenções ou reduções da base de cálculo, sem a devida previsão legal, contrariam tanto o disposto no § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, quanto, em relação à interpretação literal das exclusões do crédito tributário e isenções, o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei Nº 5.172/66).

As sociedades cooperativas estão sujeitas ao cálculo do PIS sobre a receita bruta, permitidas as exclusões e deduções previstas na legislação. **Não se vislumbra a exclusão dos resultados com cooperados, pois, como expusemos, falta previsão legal para que tal exclusão ocorra.** (e-fl. 21 - grifei)

Inconformada, a cooperativa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2001, 2002 COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. As cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência da contribuição cuja base de cálculo, conforme a lei 9.718/98, é a receita bruta da empresa. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. Aplica-se às cooperativas de crédito a legislação da contribuição para o PIS/Pasep relativa às instituições financeiras. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de . inconstitucionalidade e de ilegalidade. Lançamento Procedente (e-fl. 260)

Intimada desta decisão pessoalmente em 02/09/2009 (e-fl. 275), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 24/09/2009 (e-fl. 279/302) alegando, em síntese:

(i) a não incidência do PIS sobre os atos cooperativos típicos praticados pela pessoa jurídica, inclusive já reconhecido pelo STJ em processo específico proposto pela cooperativa (Resp 793.895);

(ii) a retroatividade da Lei n.º 11.051/2004 para a exclusão da base de cálculo dos ingressos decorrentes de ato cooperativo.

Em julgamento realizado em maio/2019, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 3402-002.032, de forma a confirmar se a autuação abrangeria exclusivamente atos cooperativos praticados pela Recorrente e o status atual da ação judicial n.º 2002.72.00.005363-9/SC, informada pelo contribuinte desde a época da fiscalização, discutindo a não incidência do PIS sobre os atos cooperativos por ela realizados. Como indicado na Resolução:

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC):

(i) intime a Recorrente:

(i.1) para apresentar **cópia integral da ação judicial n.º 2002.72.00.005363-9/SC, com certidão de inteiro teor do processo e esclarecimentos em torno de seu atual status;**

(i.2) para apresentar informações e/ou cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que **a fiscalização possa confirmar se as operações autuadas foram realizadas com terceiros (não cooperados);**

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, **informando se o presente Auto de Infração envolve operações realizadas com terceiros (não cooperados), especificando as contas contábeis nas quais foram identificadas operações com terceiros, ou envolve somente operações realizadas com cooperados (atos cooperativos).** (e-fls. 339/340)

Em cumprimento desta diligência, foi elaborado o Relatório Fiscal das e-fls. 465/467 no qual informa a fiscalização:

2. DA RESPOSTA DA SICOOB CREDIAUC.

Em seu arrazoadado (anexo RESPOSTA SICOOB) primeiramente o diligenciado passa a citar/transcrever dispositivos legais que tratam ou se relacionam com a atividade de cooperativa de crédito.

Especificamente em relação ao demandado pela Resolução n.º 3402-002.032 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e quanto ao item 2 do Termo de Intimação Fiscal – Diligência, (apresentação de documentos, anexo INTIMAÇÃO FISCAL), a diligenciada se limitou a responder que:

“Não há como apresentar documento por documento dos exercícios 2001 e 2002, demonstrando operação por operação com cada um dos milhares de associados da cooperativa, mesmo porque, como já frisado, **todas essas contas COSIF lançadas no Razão, são operações realizadas exclusivamente com associados,** por que cooperativa de crédito não opera aplica e nem empresta dinheiro para não associados, porque isso é vedado por lei e fiscalizado pelo Banco Central.” (grifei)

Deste modo, o item (i.2) da Resolução n.º 3402-002.032 - e que corresponde ao item 2 do Termo de Intimação Fiscal – Diligência - não foi atendido pelo sujeito passivo, pelo

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

que, deixamos de apresentar as conclusões sobre se as operações consideradas no auto de infração se referem a operações com cooperados ou não cooperados.

Quando ao item (i.1) da já mencionada Resolução, e por meio do qual se demanda a apresentação de cópia integral da ação judicial nº 2002.72.00.005363-9/SC com certidão de inteiro teor do processo e esclarecimentos em torno do seu atual status, (requisição reproduzida no item 1 do Termo de Intimação Fiscal Diligência – anexo INTIMAÇÃO FISCAL), o sujeito passivo assim procedeu:

(1) Não apresentou cópia integral do processo e nem certidão de inteiro teor.

(2) Esclareceu que **com relação a “ação 2002.72.005363-9/SC (..) a mesma encontra-se sobrestada no STJ por determinação do Supremo Tribunal Federal, ou seja, está aguardando a decisão do STF sobre a matéria”**. Acrescenta ainda que “(...) a cooperativa obteve êxito no Recurso (sic) Especial nº 793.895/SC junto ao STJ que considerou que os atos cooperativos não sofrem incidência do PIS e COFINS”. Consta do anexo RESP STJ a decisão carreada pelo sujeito passivo.

(3) Noticiou a existência de Recurso Extraordinário junto ao STF o qual está sobrestado. (Anexo RE STF).

(4) Informa que “(..) os valores em discussão judicial com relação ao período de 31/01/2001 a 31/05/2002 foi (sic) depositado judicialmente pela cooperativa em 23/11/2006, no valor de R\$ 60.845,09, vinculado ao processo n. 2002.72.00.005363-9, em razão do AUTO DE INFRAÇÃO MPF Nº 0920300/00226/06 emitido pela Receita Federal de Joaçaba/SC naquele ano de 2006”. Consta do anexo DEPOSITOS JUDICIAIS extrato carreado pelo sujeito passivo. (e-fls. 465/467 - grifei)

Intimada deste Relatório, a Recorrente optou por não se manifestar. Em seguida, os autos foram direcionados a esta relatora para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não caberá ser conhecido, pelas razões expostas a seguir.

Primeiramente, uma vez que permanece em curso na seara judicial a discussão em torno da não incidência de PIS e COFINS sobre atos cooperativos proposta pela Recorrente no Mandado de Segurança nº 2002.72.00.005363-9/SC, não se toma conhecimento desta matéria nesta seara administrativa.

Com efeito, este mérito já foi analisado na seara judicial, com Recurso Extraordinário pendente de julgamento, sobrestado para aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral do RE 672.215 RG/CE (Tema 536/STF) e do RE 597.315-RG/RJ (Tema 516/STF). Como indicado na decisão do Superior Tribunal de Justiça anexada aos autos em sede de diligência (e-fl. 452):

Superior Tribunal de Justiça

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.895 - SC (2005/0179480-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO
URUGUAI CATARINENSE - CREDIAUC
ADVOGADO : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(S) -
SC006380

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ATO
COOPERATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
TEMAS 516 E 536 DO STF. SOBRESTAMENTO.

Apesar de não apresentar a certidão de inteiro teor do processo judicial, a informação em torno do status daquela ação foi prestada pela própria Recorrente na diligência fiscal. Como noticiado pela fiscalização, informou a Cooperativa que a ação judicial “encontra-se sobrestada no STJ por determinação do Supremo Tribunal Federal, ou seja, está aguardando a decisão do STF sobre a matéria” (e-fl. 466 – grifei), conforme decisão acima reproduzida.

Com isso, a análise da discussão em torno da não incidência do PIS sobre os atos cooperativos realizados pela Recorrente é vedada nessa seara administrativa em razão da concomitância e da renúncia das instâncias administrativas, na forma da Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Aqui importante salientar que em sede de diligência a Recorrente confirmou que todas as suas contas contábeis autuadas são referentes à atos cooperativos, vez que “todas essas contas COSIF lançadas no Razão, são operações realizadas exclusivamente com associados, por que cooperativa de crédito não opera aplica e nem empresta dinheiro para não associados, porque isso é vedado por lei e fiscalizado pelo Banco Central.” (e-fl. 465 - grifei). Sob esta perspectiva que informa que todos os valores autuados, exatamente por se referirem à discussão judicial, foram objeto de depósito judicial atrelado à referida ação judicial n.º 2002.72.00.005363-9/SC. O depósito foi realizado em 23/11/2006, antes da interposição da Impugnação Administrativa, conforme guia de depósito anexada às e-fls. 235:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE		CAIXA Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal									
4.º - Depósitos 01. IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO 2370425.000000050	10. PERÍODO DE APURAÇÃO 31/05/02	11. NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE 28844011/000190	12. CÓDIGO DA RECEITA 7100								
				13. NÚMERO DO PROCESSO 23700066439							
					14. Nº DE REFERÊNCIA 23700066439						
						15. DATA DE VENCIMENTO 22/11/2000					
							16. VALOR DO PRINCIPAL 23.754,00				
								17. VALOR DA MULTA 47.546,14			
									18. VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS 10.143,90		
										19. VALOR TOTAL 62.545,04	
											02. NOME DO CONTRIBUINTE/TELEFONE J. P. Guedes - Rua Unigraal - Comunidade
06. AUTOR J. P. Guedes											
	07. REU União Federal										
		08. BASE DE CÁLCULO 0,65	09. ALÍQUOTA 0,65								
				20.							

Arquivo em PDF nº 017314
 37.033 v08

CEF23702311200607765002266

60.845.07RC1000

4.ª - Autenticação Manual

G.CAIXA 002904

Considerando as afirmações trazidas pela Recorrente ao longo deste processo administrativo (em especial na diligência realizada) e a identificação que os valores autuados foram objeto de depósito judicial, esta relatora se encontra segura por julgar pela concomitância, independente da não apresentação da inicial do Mandado de Segurança nos presentes autos, como solicitado na Resolução n.º 3402-002.032. Ainda que a inicial pudesse delimitar com clareza o pedido e a causa de pedir da ação judicial, essencial para identificarmos a concomitância, confirma-se que a própria Recorrente nos presentes autos reconhece que os valores autuados no presente processo estão abrangidos pela discussão judicial.

Ademais, a última decisão proferida pelo STJ (pendente de julgamento de Recurso Extraordinário) foi no sentido da não incidência do PIS sobre os atos cooperativos (discussão de mérito que não está sendo conhecida pela concomitância). Vejamos o teor da decisão do STJ novamente anexada pela Recorrente na diligência fiscal (e-fl. 441):

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.895 - SC (2005/0179480-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) - RS033469
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO URUGUAÍ
CATARINENSE - CREDIAUC
ADVOGADO : FERNANDO GOUVÊA E OUTRO(S) - SC013119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI
COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.
CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ATO COOPERATIVO
TÍPICO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. TRIBUTAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Constitucional, superando o entendimento esposado na decisão monocrática e no acórdão da Turma, considerou que o benefício fiscal previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar n. 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória n. 1.858/1999 e reedições seguintes (atual Medida Provisória n. 2.158-35/2001).

2. Deduz-se das discussões em plenário do Pretório Excelso, em especial quando do julgamento do RE n. 598.083/RJ e dos embargos de declaração, que, mesmo que se tenha concedido a revogação do benefício fiscal previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar n. 70/1991, resguardar-se-iam as exclusões e deduções legalmente previstas, não afetando aquelas contidas na Lei n. 5.764/1971, mesmo o julgado adstrito ao reconhecimento da incidência da contribuição para o IPI e da COFINS sobre a receita dos atos (negócios jurídicos) praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de

3. Hipótese de que a Primeira Turma decidiu a matéria em conformidade com o entendimento firmado pelo STF, que, ademais, é compatível com o exarado no julgamento do REsp n. 1.141.667/RS, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que reiterou o posicionamento já consolidado, segundo o qual não se inclui na base de cálculo da contribuição para o PIS e na COFINS a receita decorrente dos atos cooperados típicos, promovidos por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados na consecução de seus objetivos institucionais.

4. Agravo regimental desprovido. Inexistência de conformação.

Assim, não cabe ser conhecida na presente seara a principal discussão de mérito invocada pelo sujeito passivo sobre a não incidência do PIS sobre os atos cooperativos típicos praticados pela pessoa jurídica. Com o trânsito em julgado da ação judicial, caberá à unidade de origem tomar as providências cabíveis, inclusive quanto ao depósito judicial atrelado à presente autuação.

Por sua vez, a única discussão não travada na seara judicial se refere à retroatividade do art. 30 da Lei n.º 11.051/2004 para a exclusão da base de cálculo dos ingressos decorrentes de ato cooperativo. Contudo, essa matéria não foi objeto da Impugnação Administrativa apresentada, na qual a cooperativa se pautou a alegação a não incidência do PIS sobre os atos cooperativos.

A leitura da Impugnação (e-fls. 190/202) evidencia que essa matéria não foi levada a apreciação do colegiado *a quo*. É o que igualmente se depreende do relatório da r. decisão recorrida, com a síntese dos argumentos aduzidos na Impugnação:

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 07/11/2006, a contribuinte apresentou em 04/12/2006 a impugnação de fls. 189-201, documentos anexos às fls. 202-228, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

2.1. Informa que a autoridade fazendária lavrou a peça fiscal objeto desta impugnação com a exigência de crédito tributário dos períodos de 31/01/2001 a 31/05/2002. Todavia, segue a impugnante, a autoridade fiscal deixou de se reportar ao art.3.º, § 4, da LC 07/70, esquecendo que, para fins operacionais, essas sociedades são tidas como instituições financeiras, sujeitando-se às regras dos bancos em geral, nos termos da lei 4.595/64, porém, antes disso, são sociedades cooperativas com tratamento diferenciado dado pela lei 5.764/71, não podendo adotar o vocábulo "banco" em sua denominação, tampouco podendo funcionar sob a forma de S/A, à luz do disposto no art.25 da lei 4.595/64, eis que são sociedades de pessoas, não de capital.

2.2. Transcreve art. 79, parágrafo único, 86, parágrafo único, e 111, todos da lei 5.764/71, concluindo que, enquanto as cooperativas operarem só com associados, não há que se falar em resultado, faturamento ou qualquer outra base de cálculo impositivo no campo tributário, pois a sociedade cooperativa é a simples soma das atividades dos sócios, pessoas físicas, inexistindo operações de mercado para qualquer efeito, nem renda, lucro ou resultado da própria entidade.

2.3. A empresa afirma que as sobras/rendas contabilizadas, sobre as quais exige-se o PIS faturamento, não pertencem à sociedade, e devem ser devolvidas aos associados na razão direta da fruição dos serviços, conforme art.4, VII, e 44, II, da lei 5.764/71. Aduz que a cooperativa, não visando lucro, nos termos do art.3.º da lei 5.764/71, não paga tributo - contribuições que tenham como base o resultado, a renda, o faturamento, etc., das empresas.

2.4. Esclarece que, somente quando a cooperativa opera com não-associados é que se sujeitará às regras tributárias válidas para as empresas em geral, exclusivamente em relação ao resultado/faturamento/renda dessas operações. Cita art.3.º, § 4.º da LC 07/70, destacando que o legislador quis dar tratamento diferenciado às entidades que não visam lucro, não podendo uma medida provisória mudar essa diretriz. Menciona o art.2.º, § 1., da lei 9.715/98, pontuando que as cooperativas, enquanto operarem só com associados, contribuirão ao PIS com base na folha de salários. Cita decisão do STJ a embasar sua tese.

2.5. Alega que discute, na ação 2002.72.00.005363-9, a não-incidência do PIS/Faturamento sobre atos cooperativos, tendo o STJ decidido favoravelmente à

cooperativa, conforme acórdão colacionado. Informa ter depositado judicialmente em 23/11/2006 o crédito tributário constante deste auto, no valor de R\$ 60.845,09 (anexa comprovante), vinculado à referida ação, na qual afirma inclusive já ter depositado os valores do período de 06/2002 a 12/2004. Conclui que está suspensa a exigibilidade do crédito apurado no presente auto de infração, nos termos do art.151, II, do CIN.

2.6. Pede seja julgada procedente sua impugnação, ou, não sendo julgado o mérito, suspenso o processo administrativo fiscal, até o trânsito em julgado da ação em que discute a não-incidência do PIS/faturamento sobre os atos cooperativos. (e-fls. 261/262)

Observa-se, portanto, que a Recorrente pretende que seja aqui analisada matéria que não foi objeto de Impugnação e que não foi analisada pela DRJ (apuração retroativa do PIS e da COFINS para as cooperativas). Assim, como a discussão travada no Recurso Voluntário se restringe à matérias que não foram trazidas em sede de Impugnação, sua análise restou preclusa nesta instância administrativa, na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72².

E, especificamente no presente caso, a alegação de “retroatividade benigna” não se apresentou como um direito superveniente ou matéria passível de ser conhecida de ofício por este colegiado, na forma do art. 342 do CPC/2015³, aplicável de forma subsidiária ao presente processo. Com efeito, a alteração legislativa invocada pela Recorrente ocorreu no ano de 2004, antes da interposição da Impugnação, em 2006. Ademais, a alegação não se enquadra perfeitamente na hipótese do art. 106, do Código Tributário Nacional (norma interpretativa ou em matéria de penalidade).

Assim, não se toma conhecimento da alegação da retroatividade benigna sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003
PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário.**
O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.
(Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime - grifei)

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

² "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

³ "Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."